



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº4059/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 16 de Setembro de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 72, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.**

Reconhece o direito ao pagamento aos servidores da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no período de 22/7/2016 a 31/12/2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

considerando o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.085.675/SP, com trânsito julgado em 17/6/2024, no sentido de que “O art. 6º da Lei 13.317/2016 não determinou a absorção da VPI a partir da implementação dos valores previstos no Anexo II, mas no Anexo I. Isso significa que a verba só poderia ser considerada absorvida a partir do momento em que os valores constantes no Anexo I fossem pagos pela Administração Pública”;

considerando a decisão administrativa do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal no Processo Administrativo nº 008334/2024, reconhecendo a existência do direito;

considerando a decisão da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho no Processo Administrativo TST nº 6011011/2024-00, que reconheceu “o direito ao pagamento aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal [do TST], substituídos/representados pelas entidades requerentes, no período de 22/7/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual – VPI instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), haja vista que somente em 1º/1/2019 ocorreu a absorção da mencionada VPI, nos termos do art. 6º da Lei nº 13.317/2016.”;

considerando a decisão do Ex.mo Sr. Corregedor Nacional de Justiça proferida nos autos do Pedido de Providências nº 0005287-31/2024.2.00.0000, que, em cumprimento ao Provimento CNJ nº 165/2024 e à Recomendação CNJ nº 31/2019, autorizou o Tribunal Superior do Trabalho a realizar o pagamento retroativo, referente ao período de 22/07/2016 a 31/12/2018, da Vantagem Pecuniária Individual (VPI), instituída pela Lei 10.698/2003, aos servidores do Quadro de Pessoal de sua Secretaria;

**RESOLVE**, ad referendum,

**Art. 1º** É reconhecido o direito ao pagamento aos servidores da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau da Vantagem Pecuniária Individual – VPI, instituída pela Lei nº 10.698/2003, no valor R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), no período de 22/7/2016 a 31/12/2018.

**Parágrafo Único.** O direito se estende a aposentados e pensionistas submetidos ao regime de paridade dos proventos.

**Art. 2º** O pagamento das diferenças remuneratórias e de proventos far-se-á nos termos da Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**Publique-se.**

**LELIO BENTES CORRÊA**  
Presidente

### Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

#### Acórdão

#### Acórdão

#### Processo Nº ATO-0002601-12.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSLBC/sejur/**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CICLO 2021-2026, PARA O PERÍODO DE 2024 A 2026.** 1. Cuida-se de procedimento de Ato Normativo instaurado com o propósito de aprovar a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho - ciclo 2021-2026, para o período de 2024 a 2026. 2. Compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 50, inciso V, da Resolução CSJT n.º 259/2020, aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho. 3. A revisão proposta busca atender às exigências contidas no artigo 2º da Resolução CSJT n.º 290, de 20 de maio de 2021, que estabelece que os objetivos estratégicos "devem ser desdobrados em indicadores, metas e iniciativas até o 4º ano de vigência do plano estratégico". 4. A minuta de texto elaborada fora amplamente debatida pelos setores especializados, com a participação efetiva dos TRTs, consagrando objetivos, indicadores, metas e iniciativas que sintetizam os princípios e propósitos da Justiça do Trabalho, razão pela qual traduzem o cumprimento eficaz da determinação contida no supramencionado dispositivo. 5. Procedimento de Ato Normativo admitido para aprovar a edição de resolução, a fim de sancionar a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho - ciclo 2021-2026, para o período de 2024 a 2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n.º **TST-ATO-2601-12.2024.5.90.0000**, em que é Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo instaurado por determinação desta Presidência, por meio do qual se propõe a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho - ciclo 2021-2026, para o período de 2024 a 2026.

É o relatório.

#### **V O T O**

Consoante disposto no artigo 50, inciso V, da Resolução CSJT n.º 259/2020, compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovar a proposta de revisão do Plano Estratégico da Justiça do Trabalho.

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CICLO 2021-2026, PARA O PERÍODO DE 2024 A 2026.**

O Plano Estratégico da Justiça do Trabalho definido para o período de 2021 a 2026 foi aprovado pela Resolução CSJT n.º 290, de 20 de maio de 2021.

A referida norma prevê, em seu artigo 2º, que os objetivos estratégicos "*devem ser desdobrados em indicadores, metas e iniciativas até o 4º ano de vigência do plano estratégico, de acordo com cronograma a ser estabelecido pelo Comitê Gestor da Estratégia da Justiça do Trabalho*".

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Gestão Estratégica do CSJT, por meio da INFORMAÇÃO TST.SEGGEST/2024 (0709086), desde que o plano em questão entrou em vigor apenas os objetivos estratégicos relacionados com as Metas Nacionais do Poder Judiciário foram desdobrados, com a definição de indicadores e metas, tendo sido instituídas e encerradas 4 iniciativas.

Revela-se necessário, num tal contexto, que até o final do corrente ano de 2024 - 4º ano de vigência do Plano Estratégico - seja revisto o planejamento com o objetivo de desdobrar os 6 objetivos estratégicos existentes ainda sem indicadores e metas associados, estruturando-se as iniciativas cabíveis e prioritárias para a correta e integral execução do plano.

Firme em tal propósito, elaborou a SEGGEST proposta estruturada a fim de atender a exigência contida no supramencionado artigo 2º da Resolução CSJT n.º 290/2021. Na construção da minuta foram realizados estudos internos pela aludida Secretaria com a colaboração da SEGGE/TST, reuniões com os gestores de governança e gestão estratégica dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como com os gestores das unidades temáticas do CSJT.

Foram realizadas, ainda, reuniões com os Subcomitês de Governança e Estratégia de Grande, Médio e Pequeno Portes, bem como com o Comitê Nacional de Governança e Estratégia. Houve, por fim, o encaminhamento de ofício aos Presidentes dos TRTs para conhecimento da proposta de revisão.

Constata-se, diante das considerações tecidas, que a minuta de texto elaborada fora amplamente debatida pelos setores especializados, com a participação efetiva dos TRTs, consagrando objetivos, indicadores, metas e iniciativas que sintetizam os princípios e propósitos da Justiça do Trabalho, razão pela qual traduzem o cumprimento eficaz da determinação contida no artigo 2º da Resolução CSJT n.º 290/2021.

Ante o exposto, admito o procedimento de Ato Normativo, a fim de aprovar a edição de Resolução para sancionar a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho - ciclo 2021-2026, para o período de 2024 a 2026, na forma da minuta anexa.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento de Ato Normativo, para aprovar a edição de Resolução, a fim de sancionar a revisão do Planejamento Estratégico da Justiça do Trabalho - ciclo 2021-2026, para o período de 2024 a 2026, nos termos da fundamentação.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº PP-0002651-38.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES - DESEMBARGADORA DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES - DESEMBARGADORA DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMLM/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECEBIDO A MAIOR. BOA-FÉ OBJETIVA.** 1. É de competência deste Conselho Superior apreciar os processos administrativos cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal de Origem por ausência de quórum, conforme preceitua o art. 7º, XXIV, do Regimento Interno do CSJT. 2. É indevida a restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme precedentes deste Conselho Superior. Pedido de Providências que se conhece e se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-PP-2651-38.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA GUIMARÃES - DESEMBARGADORA DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** autuado perante este Conselho Superior para análise do processo administrativo (PROAD 241/2023) no qual se discute a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), haja vista a ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do TRT da 14ª Região.

Destaco, ainda, que são de minha relatoria outros três Pedidos de Providências que tratam de idêntica matéria - CSJT-PP-2702-49.2024.5.90.0000, CSJT-PP-2751-90.2024.5.90.0000 e CSJT-PP-2701-64.2024.5.90.0000, todos oriundos do TRT da 14ª Região e remetidos a este Conselho por ausência de quórum para julgamento.

E, embora cada processo guarde suas particularidades, que serão abordadas individualmente ao seu tempo, a questão de fundo é idêntica. É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências (PP) versa sobre processo administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do Tribunal de Origem.

Inicialmente, destaco que, o art. 7º, XXIV, do RICSJT, fixa a competência deste Conselho Superior para a análise de processo administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal originalmente competente por ausência de quórum:

Art. 7º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros.

Saliento, ainda, o disposto nos arts. 102, 103, II e 105, ambos do RICSJT:

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

(...)

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Assim, diante da subsunção dos fatos à norma, **conheço** do Pedido de Providências.

##### II - MÉRITO

O presente Pedido de Providências foi autuado para análise do processo administrativo (PROAD 241/2023) cujo julgamento foi prejudicado, no âmbito do Egrégio Regional da 14ª Região, por ausência de quórum.

O PROAD citado versa sobre a devolução de passivos referente ao pagamento a maior da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, e possui como interessada a Excelentíssima Desembargadora do Trabalho Maria do Socorro Costa Guimarães.

Análise.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade da restituição de valores recebidos a maior a título da PAE, quando obtidos sem ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e em razão de decisão da Administração Pública.

Prevalece neste Conselho Superior o entendimento de que não se pode imputar ao magistrado, ou servidor, a devolução de valor por ele recebido exclusivamente em decorrência de decisão da Administração Pública, em atenção aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme se observa nos precedentes abaixo transcritos:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (CSJT PP - 10454-83.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E 2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (TST-CSJT-PP:00043021320215900000, Relator: Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 26/08/2022. Data de Publicação: 06/09/2022)

Confirmando o entendimento consolidado sobre o tema, trago ainda, o Pedido de Providências, oriundo também do TRT da 14ª Região, julgado em fevereiro de 2024:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES DO CSJT SOBRE A MATÉRIA.** 1- Pedido de Providências autuado com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT, para análise de recurso administrativo cujo julgamento foi obstado perante o Tribunal de Origem por ausência de quorum; 2- O Plenário deste Conselho Superior, em recentes precedentes, nos quais se analisou matéria idêntica, fixou entendimento no sentido de ser indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva; 3- Recurso administrativo que se conhece e dá provimento para isentar a magistrada da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de recálculo da PAE. (TST - CSJT: - PP- 3402-59.2023.5.90.0000, Relatora: Débora Maria Lima Machado, Data de Julgamento: 23/02/2024. Data de Publicação: 04/03/2024).

Ressalta-se, ainda, conforme Celso Bastos (2002), uma das características dos atos administrativos é a presunção de sua validade, isto é, (...) a qualidade de se presumirem válidos os atos administrativos até prova em contrário, é dizer, enquanto não seja declarada a sua nulidade por autoridade competente. Há, pois, uma presunção juris tantum de que o ato foi editado conforme ao direito, ou seja, com observância das normas que regulam a sua produção.

Desse modo, aos olhos da requerente que recebeu os valores referentes a PAE, o ato administrativo do TRT14 estava dentro da legalidade, não se podendo levantar a má-fé do beneficiário dos valores pagos.

Dito isso, e, por o objeto deste Pedido de Providências se amoldar aos entendimentos já firmados por este Conselho, dou provimento ao Pedido de Providências para isentar a Requerente da obrigação de restituição dos valores por ela recebidos a maior a título de recálculo da PAE.

Ainda, ressalta-se que eventuais valores descontados do contracheque da Requerente - a título de restituição da parcela aqui discutida - sejam restituídos, devidamente corrigidos e atualizados.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça, por unanimidade, **conhecer do presente Pedido de Providências** e, no mérito, **dar provimento** para afastar a obrigação de restituição dos valores recebidos a maior pela Magistrada Maria do Socorro Costa Guimarães, a título de recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
**Conselheiro Relator**

#### **Processo Nº PP-0002701-64.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	HERALDO FRÓES RAMOS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- HERALDO FRÓES RAMOS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSMLM/ /**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECEBIDO A MAIOR. BOA-FÉ OBJETIVA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA.** 1. Os processos administrativos, cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do

Tribunal de Origem por ausência de quórum, devem ser examinados por este Conselho Superior, conforme o art. 7º, XXIV, do RICSJT. 2. Na presente hipótese, no entanto, a matéria foi judicializada anteriormente à apreciação por este Conselho Superior. 3. Dessa forma, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-PP-2701-64.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **HERALDO FRÓES RAMOS - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** autuado perante este Egrégio Conselho Superior para análise do processo administrativo (PROAD 243/2023) no qual se discute a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), haja vista a ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do TRT da 14ª Região.

Em 22 de maio de 2023, o Requerente ajuizou Ação Ordinária, tombada sob a numeração 1050714-58.2023.4.01.3400, na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a declaração da inexigibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa fé, mesmo objeto do presente procedimento administrativo.

Éo relatório.

## **VOTO**

### **I - CONHECIMENTO**

O presente Pedido de Providências (PP) versa sobre processo administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do Tribunal de Origem.

Destaca-se, inicialmente, que, o art. 7º, XXIV, do RICSJT, fixa a competência deste Conselho Superior para a análise de processo administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal originalmente competente por ausência de quórum:

Art. 7º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros.

Saliento, ainda, o disposto nos arts. 102, 103, II e 105, ambos do RICSJT:

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

(...)

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Desse modo, *a priori*, caberia a este Conselho Superior apreciar o presente procedimento, em razão das supramencionadas disposições regimentais que lhe atribuem a competência nas hipóteses de ausência de quórum nos Tribunais de Origem.

No entanto, em que pese a competência deste CSJT para apreciar a matéria, resta prejudicada a análise do presente pedido de providência, em face da judicialização do objeto do presente procedimento administrativo.

Como exposto no relatório, foi localizada a Ação Ordinária (PROC. n.º 1050714-58.2023.4.01.3400), proposta pelo Requerente em face do Egrégio Regional da 14ª Região, objetivando a declaração da inexigibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa fé.

Sobre essa questão da judicialização, o CNJ, por meio do Enunciado Administrativo n.º 16, estabelece que:

A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.

Assim, o exercício das competências do Conselho Superior ficam impedidas caso a judicialização do objeto do procedimento administrativo tenha ocorrido anteriormente ou previamente à sua provocação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sedimentou o entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame da instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16, vejamos:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO. NATUREZA PRIMÁRIA DAS RESOLUÇÕES DO CNJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DE REGÊNCIA. RAZÕES DE CONTRARIEDADE AO RESULTADO DE INAPTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CNJ SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

**I - Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes. Ausente informação acerca de decisão judicial de mérito, igualmente não há que se falar em perda superveniente do objeto.**

II - Ademais, é questionável a postura adotada por candidato à magistratura que, já tendo acionado a questão pela via administrativa, não se constringe em movimentar a esfera jurisdicional sobre o mesmo tema. Ao que parece, o procedimento traduz intenção de fazer prevalecer a decisão que lhe seja mais conveniente, a caracterizar malícia na operacionalização do direito ou, no mínimo, esperteza quanto à possibilidade de manipulação do resultado a ser obtido, atributos incompatíveis com a isenção que o candidato à magistratura deve possuir, e que jamais devem ser tolerados por este Conselho Nacional de Justiça. Afinal, a magistratura não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita.

III - No mais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça detêm natureza primária, pois retiram seu fundamento de validade do próprio Texto Constitucional. Precedentes do STF.

(...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001596-48.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/7/2020). (grifei)

Na presente hipótese, a ação foi protocolada no dia 22 de maio de 2023 e os autos foram encaminhados ao CSJT no dia 02 de maio de 2024, logo, este Conselho apenas foi provocado quando a matéria já se encontrava judicializada, ficando prejudicada a apreciação por este Douto Colegiado.

Portanto, uma vez previamente judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando evitar a prolação de decisões incompatíveis entre si. No mesmo sentido, este Conselho Superior também possui precedentes no tocante a impossibilidade de realizar controle de matéria que se encontram judicializadas:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO NO PROCESSO MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.** 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por determinação da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão do Ofício GP TRT2 nº 315/2021. 2. O objeto submetido ao controle de legalidade deste

Conselho Superior consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000, que concedeu a segurança aos impetrantes para anular o ato da Presidência deste mesmo Regional, o qual determinará o aumento do percentual do desconto a título de restituição ao erário da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1% para 10% da remuneração dos interessados. 3. Não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não tem atribuição jurisdicional, se pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisão judicial. 4. **A fim de assegurar a observância dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da segurança jurídica e das normas processuais sobre o sistema recursal, resta prejudicado o exame de matéria judicializada.**

**Procedimento de Controle Administrativo não conhecido**" (CSJT-PCA-2801-29.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2023). (grifei)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DE REMOÇÃO E POSSE DE MAGISTRADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2017 DO CSJT E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013, DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetiva obstar a remoção e posse de magistrados para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3. Liminarmente, foi deferido o pedido da requerente, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário deste Conselho, para determinar a suspensão da posse dos magistrados, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução Administrativa nº 182/2017 do CSJT e nos arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 2/2013, do TRT da 2ª Região. 4. **Todavia, o presente procedimento de controle administrativo tem sua análise prejudicada, porque já judicializada a questão em torno da remoção e posse dos magistrados.** 5. **Ante o exposto, e de modo a evitar o execrável conflito de decisões, dar eficácia às decisões jurídicas e prestigiar a segurança jurídica, não se conhece do Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado**" (CSJT-PCA-4001-32.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2022). (grifei)

Assim, resta claro a impossibilidade deste Órgão Superior analisar matéria que se encontra judicializada.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Providências.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do presente Pedido de Providência. Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
**Conselheiro Relator**

#### Processo Nº PP-0002702-49.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
- ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO

#### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

#### CSMLM/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECEBIDO A MAIOR. BOA-FÉ OBJETIVA.**

**MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA.** 1. Os processos administrativos, cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal de Origem por ausência de quórum, devem ser examinados por este Conselho Superior, conforme o art. 7º, XXIV do RICSJT. 2. Na presente hipótese, no entanto, a matéria foi judicializada anteriormente à apreciação por este Conselho Superior. 3. Dessa forma, uma vez judicializada a matéria, fica prejudicada sua análise, visando a preservar a autoridade jurisdicional e evitar decisões conflitantes, em prestígio à segurança jurídica. 5. Pedido de providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **TST-PP-2702-49.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **ROSA MARIA NASCIMENTO SILVA - DESEMBARGADORA DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providência autuado perante este Egrégio Conselho Superior para análise de processo administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que versa sobre a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em decorrência da ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do Tribunal de Origem.

Ressalta-se que, em 03 de março de 2023, a Requerente ajuizou Ação Ordinária, tombada sob a numeração 1017335-29.2023.4.01.3400, na Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a declaração da inexigibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa fé, mesmo objeto do presente procedimento administrativo.

É o relatório.

#### V O T O

#### I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências (PP) versa sobre processo administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do Tribunal de Origem.

Destaca-se, inicialmente, que o art. 7º, XXIV, do RICSJT fixa a competência deste Conselho Superior para a análise de processo administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal originalmente competente por ausência de quórum:

Art. 7º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo

graus exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros.

Saliente, ainda, o que dispõem os arts. 102, 103, II e 105, ambos do RICSJT:

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

(...)

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Desse modo, *a priori*, caberia a este Conselho Superior apreciar o presente procedimento, em razão das disposições regimentais que lhe atribuem a competência diante da ausência de quórum nos Tribunais de Origem.

No entanto, em que pese a competência deste CSJT para apreciar a matéria, resta prejudicada a análise do presente pedido de providência, em face da judicialização do objeto do presente procedimento.

Como exposto no relatório, foi localizada a Ação Ordinária (PROC. n.º 1017335-29.2023.4.01.3400), proposta pela Requerente em face do Egrégio Regional da 14ª Região, objetivando a declaração da inexigibilidade de reposição ao erário dos valores recebidos de boa fé no referido contracheque.

Embora o Tribunal de Origem, nos autos do PROAD 247/2023, tenha entendido pelo regular prosseguimento dos trâmites do processo administrativo, sob a argumentação da independência das esferas administrativas e judicial, tal entendimento, na presente hipótese, é contrário ao Enunciado Administrativo 16 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos precedentes do CNJ e do CSJT.

O Enunciado Administrativo n.º 16 do CNJ estabelece que *A judicialização anterior da causa na qual se discutem atos administrativos praticados pelos tribunais, pendente de apreciação ou julgamento de mérito, impede o exame da mesma matéria por este Conselho Nacional de Justiça.*

Assim, o exercício das competências do Conselho Superior ficam impedidas caso a judicialização do objeto do procedimento administrativo tenha ocorrido anteriormente ou previamente à sua provocação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sedimentou o entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame da instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16, vejamos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM RESOLUÇÃO. NATUREZA PRIMÁRIA DAS RESOLUÇÕES DO CNJ. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO EDITAL DE REGÊNCIA. RAZÕES DE CONTRARIEDADE AO RESULTADO DE INAPTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DO CNJ SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

**I - Este Conselho Nacional de Justiça sedimentou entendimento de que, à exceção de ações propostas junto ao Supremo Tribunal Federal, a judicialização posterior de questão já submetida ao exame desta instância administrativa não afasta a atuação do CNJ, nos exatos termos do Enunciado Administrativo 16. Precedentes. Ausente informação acerca de decisão judicial de mérito, igualmente não há que se falar em perda superveniente do objeto.**

II - Ademais, é questionável a postura adotada por candidato à magistratura que, já tendo acionado a questão pela via administrativa, não se constringe em movimentar a esfera jurisdicional sobre o mesmo tema. Ao que parece, o procedimento traduz intenção de fazer prevalecer a decisão que lhe seja mais conveniente, a caracterizar malícia na operacionalização do direito ou, no mínimo, esperteza quanto à possibilidade de manipulação do resultado a ser obtido, atributos incompatíveis com a isenção que o candidato à magistratura deve possuir, e que jamais devem ser tolerados por este Conselho Nacional de Justiça. Afinal, a magistratura não é uma profissão que se escolhe, mas uma predestinação que se aceita.

III - No mais, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, os atos normativos do Conselho Nacional de Justiça detêm natureza primária, pois retiram seu fundamento de validade do próprio Texto Constitucional. Precedentes do STF.

(...) (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001596-48.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/7/2020). (grifei)

No presente caso, a ação foi protocolada no dia 03 de março de 2023 e os autos foram encaminhados ao CSJT no dia 02 de maio de 2024, portanto, este Conselho apenas foi provocado quando a matéria já se encontrava judicializada, ficando prejudicada a sua apreciação, a fim de evitar a prolação de decisões incompatíveis entre si.

No mesmo sentido, este Conselho também possui precedentes no tocante a impossibilidade de realizar controle de matéria que se encontram judicializadas:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DE DESCONTO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO NO PROCESSO MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por determinação da então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em razão do Ofício GP TRT2 n.º 315/2021. 2. O objeto submetido ao controle de legalidade deste Conselho Superior consiste na decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no processo MSCiv-1006454-02.2020.5.02.0000, que concedeu a segurança aos impetrantes para anular o ato da Presidência deste mesmo Regional, o qual determinara o aumento do percentual do desconto a título de restituição ao erário da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) de 1% para 10% da remuneração dos interessados. 3. Não compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que não tem atribuição jurisdicional, se pronunciar sobre o acerto ou desacerto de decisão judicial. 4. **A fim de assegurar a observância dos princípios da inafastabilidade da jurisdição, da segurança jurídica e das normas processuais sobre o sistema recursal, resta prejudicado o exame de matéria judicializada.** Procedimento de Controle Administrativo não conhecido" (CSJT-PCA-2801-29.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2023). (grifei)

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, DE REMOÇÃO E POSSE DE MAGISTRADOS. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2017 DO CSJT E RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 02/2013, DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÃO JÁ JUDICIALIZADA. ANÁLISE PREJUDICADA.**

1. Dentre as competências atribuídas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Plenário deste Conselho exercer, de ofício ou não, o controle de legalidade do ato administrativo praticado por qualquer Tribunal Regional do Trabalho, em que os efeitos extrapolem o interesse individual, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo oriundas deste Conselho ou do Conselho Nacional de Justiça (art. 6º, IV, RICSJT). 2. O presente procedimento de controle administrativo, com previsão inserta no art. 68 do regimento, proposto pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, objetiva obstar a remoção e posse de magistrados para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. 3. Liminarmente, foi deferido o pedido da requerente, inaudita altera pars, ad referendum do Plenário deste Conselho, para determinar a suspensão da posse dos magistrados, com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução Administrativa nº 182/2017 do CSJT e nos arts. 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 2/2013, do TRT da 2ª Região. 4. **Todavia, o presente**

**procedimento de controle administrativo tem sua análise prejudicada, porque já judicializada a questão em torno da remoção e posse dos magistrados.** 5. Ante o exposto, e de modo a evitar o execrável conflito de decisões, dar eficácia às decisões jurídicas e prestigiar a segurança jurídica, não se conhece do Procedimento de Controle Administrativo, por prejudicado" (CSJT-PCA-4001-32.2022.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 05/10/2022). (grifei) Nesse contexto, considerando o Enunciado Administrativo n.º 16 do CNJ e os mencionados precedentes deste Conselho Superior, não conheço do Pedido de Providências, já que a matéria encontra-se judicializada.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Providências.

#### **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do presente Pedido de Providência. Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
**Conselheiro Relator**

#### **Processo Nº PP-0002751-90.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
Requerido(a)	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

**CSMLM/ /**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. RECEBIDO A MAIOR. BOA-FÉ OBJETIVA.** 1.É de competência deste Conselho Superior apreciar os processos administrativos cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal de Origem por ausência de quórum, conforme preceitua o art. 7º, XXIV, do Regimento Interno do CSJT. 2. É indevida a restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva, conforme precedentes deste Conselho Superior. 3. Pedido de Providência que se conhece e se dá provimento, a fim de isentar o Desembargador da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de recálculo da PAE, bem como para determinar o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região a restituir o requerente dos valores eventualmente pagos a título da referida parcela, devidamente corrigido. Pedido de providências conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **TST-PP-2751-90.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA - DESEMBARGADOR DO TRABALHO** e é Requerido **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**. Trata-se de Pedido de Providência autuado perante este Egrégio Conselho Superior para análise de processo administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que versa sobre a devolução de valores pagos a título de recálculo da correção monetária da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em decorrência da ausência de quórum para julgamento pelo Pleno do Tribunal de Origem. Destaco, ainda, que são de minha relatoria outros três Pedidos de Providências que tratam de idêntica matéria - CSJT-PP-2702-49.2024.5.90.0000, CSJT-PP-2651-38.2024.5.90.0000 e CSJT-PP-2701-64.2024.5.90.0000, todos oriundos do TRT da 14ª região e remetidos a este Conselho por ausência de quórum para julgamento.

E, embora cada processo guarde suas particularidades, que serão abordadas individualmente ao seu tempo, a questão de fundo é idêntica. Éo relatório.

#### **V O T O**

##### **I - CONHECIMENTO**

O presente Pedido de Providências (PP) versa sobre processo administrativo que não obteve quórum para julgamento no âmbito do Tribunal de Origem.

Destaca-se, inicialmente, que, o art. 7º, XXIV, do RICSJT, fixa a competência deste Conselho Superior para a análise de processo administrativo cujo julgamento tenha sido obstado no âmbito do Tribunal originalmente competente por ausência de quórum:

Art. 7º. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

XXIV - apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau exclusivamente no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria por suspeição ou impedimento de seus membros.

Nota-se, ainda, o disposto nos arts. 102, 103, II e 105, ambos do RICSJT:

Art. 102. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 103. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

(...)

II - análise de processos administrativos não disciplinares que envolvam magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, no caso de ausência de quórum no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente para julgar a matéria.

Art. 105. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

Dessa forma, diante da subsunção dos fatos à norma, **conheço** do Pedido de Providências.

##### **II - MÉRITO**

Como dito, o presente Pedido de Providências foi autuado para análise do processo administrativo (PROAD 246/2023) cujo julgamento foi prejudicado por ausência de quórum no âmbito do Egrégio Regional da 14ª Região.

O referido PROAD versa sobre a devolução de passivos referente ao pagamento a maior da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, e possui como interessado o Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Mário Sérgio Lapunka.



Nos autos do processo administrativo, o magistrado autorizou (fl. 20) a realização dos descontos dos valores pagos a maior a título de PAE, em parcelas mensais não superiores a 10% do valor líquido dos proventos.

Por meio do Parecer AAP n.º 297/2023 (fl. 37), a Assessoria propôs o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para deliberar sobre o requerimento do magistrado a respeito do parcelamento em parcelas não superiores a 10% do valor líquido dos proventos.

O Tribunal do Pleno, por meio da Resolução Administrativa n.º 083 (fl. 45), resolveu, à unanimidade, com fulcro no art. 19, III, do Regimento Interno, autorizar a Presidência do Regional a adotar as medidas tendentes à devolução de valores de que trata o presente feito.

Certificou-se (fl. 50) a inclusão, na folha de pagamento do magistrado, do desconto devido a título de passivos referentes ao recálculo da PAE, em virtude de pagamento indevido, a partir do mês de setembro de 2023.

Posteriormente, em razão da decisão proferida nos autos Pedido de Providências n.º CSJT-PP-3402-59.2023.5.90.0000, o magistrado requereu o sobrestamento dos descontos (fl. 51), o que foi deferido pela Presidência do TRT14 (fl. 64).

O processo foi encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberar sobre o pedido do requerente, em que intenta a suspensão definitiva dos descontos determinados na Resolução Administrativa n.º 83, no entanto, por ausência de quórum, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior. Análise.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade da restituição de valores recebidos a maior a título da PAE, quando obtidos sem ofensa ao princípio da boa-fé objetiva e em razão de decisão da Administração Pública.

Écediço neste Conselho Superior o entendimento de que não se pode imputar ao magistrado, ou servidor, a devolução de valor recebido exclusivamente em decorrência de decisão da Administração Pública, em atenção aos princípios que informam a boa-fé objetiva.

Nesse sentido são os seguintes julgados deste Conselho Superior:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E**

**2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (CSJT PP - 10454-83.2020.5.90.0000, Relator Conselheiro Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, julgado em 22/10/2021).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO TRT DE ORIGEM. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS RELATIVAMENTE À INCIDÊNCIA DA URV SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). ACÓRDÃO TCU 33/2019 E**

**2306/2013.** A importância da segurança jurídica é assegurar a proteção da expectativa do administrado de que os atos administrativos encontram-se dentro dos ditames constitucionais e legais. A boa-fé objetiva é princípio constitucional que tem em sua origem a efetivação de princípios fundamentais consolidados na Carta Magna, como a dignidade da pessoa humana, a moralidade e a segurança jurídica, que vem assegurar a estabilidade das relações jurídicas. É dever do administrado se portar em sua conduta de modo leal e honesto em suas relações com a administração pública. No caso, o pagamento dos valores à época conferidos aos recorrentes não decorreu de iniciativa por ação ou pedido administrativo, e sim por decisão da administração, em face da interpretação legal que ocorreu à época. Se assim é, torna-se indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem qualquer ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva. Recurso administrativo conhecido e provido. (TST-CSJT-PP:00043021320215900000, Relator: Brasilino Santos Ramos, Data de Julgamento: 26/08/2022. Data de Publicação: 06/09/2022)

Destaca-se, ainda, o julgamento do Pedido de Providências que versa sobre idêntica matéria, também oriundo do TRT da 14ª Região, julgado em fevereiro de 2024, da lavra da Conselheira Débora Maria Lima Machado:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE QUORUM PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL ORIGINÁRIO. RECÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR.**

**OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PRECEDENTES DO CSJT SOBRE A MATÉRIA.** 1- Pedido de Providências autuado com fulcro no art. 6º, XIX, do RICSJT, para análise de recurso administrativo cujo julgamento foi obstado perante o Tribunal de Origem por ausência de quórum; 2- O Plenário deste Conselho Superior, em recentes precedentes, nos quais se analisou matéria idêntica, fixou entendimento no sentido de ser indevida a determinação de restituição de valores, quando recebidos sem ofensa aos princípios que informam a boa-fé objetiva; 3- Recurso administrativo que se conhece e dá provimento para isentar a magistrada da obrigação de restituição dos valores recebidos a título de recálculo da PAE. (TST - CSJT - PP- 3402-59.2023.5.90.0000, Relatora: Débora Maria Lima Machado, Data de Julgamento: 23/02/2024. Data de Publicação: 04/03/2024).

Ressalta-se, ainda, conforme Celso Bastos (2002), uma das características dos atos administrativos é a presunção de sua validade, isto é, (...) a qualidade de se presumirem válidos os atos administrativos até prova em contrário, é dizer, enquanto não seja declarada a sua nulidade por autoridade competente. Há, pois, uma presunção juris tantum de que o ato foi editado conforme ao direito, ou seja, com observância das normas que regulam a sua produção.

Desse modo, aos olhos do requerente que recebeu os valores referentes a PAE, o ato administrativo do TRT14 estava dentro da legalidade, não se podendo levantar a má-fé do beneficiário dos valores pagos.

Portanto, por o objeto deste pedido de providências se amoldar aos entendimentos firmados por este Conselho, dou provimento ao pedido de providências para isentar o Requerente da obrigação de restituição dos valores por ele recebidos a maior a título de recálculo da PAE, tornando sem efeito a Resolução Administrativa n.º 083 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Destaca-se, ainda, que eventuais valores descontados do contracheque do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA devem ser restituídos, devidamente corrigidos e atualizados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer do presente Pedido de Providência** e, no mérito, dar **provimento** para afastar a obrigação de restituição dos valores recebidos a maior, a título de recálculo da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), tornando sem efeito a Resolução Administrativa n.º 083 do TRT14, bem como determinar ao Egrégio Regional a devolução de eventuais valores descontados a título da referida parcela, devidamente corrigidos e atualizados.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**  
**Conselheiro Relator**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	IZIEL GOMES DO AMARAL
Advogado	Dr. TAMITA RODRIGUES TAVARES(OAB: 186070/MG)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- IZIEL GOMES DO AMARAL
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSMLM/ /**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. ARTIGO 151 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº **CSJT-PP-1000289-46.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **IZIEL GOMES DO AMARAL** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Na 5ª Sessão Ordinária de 2024 do CSJT, em 21 de junho de 2024, o Plenário decidiu, por unanimidade, pelo não conhecimento do Pedido de Providência (PP) com fundamento no art. 7º do RICSJT, visto que o cerne da lide era apenas o inconformismo do requerente pela concessão, nas ações rescisórias de suas autorias, de tutela de urgência contrária aos seus interesses.

Ainda, deliberou que o caso em questão não extrapola o âmbito do interesse individual, visto que o Pedido de Providência foi uma tentativa de utilizar o mecanismo administrativo do CSJT como uma terceira instância recursal, o que não condiz com as suas competências.

Inconformada com a decisão, o requerente apresentou, no dia 08/07/2024, petição (doc.14) na qual se intenta esclarecimento sobre o encaminhamento dos autos à Autoridade competente após o não conhecimento do Pedido de Providência pelo Plenário deste Conselho Superior. É o relatório.

**V O T O****CONHECIMENTO**

Conforme o Regimento Interno deste Conselho Superior (RICSJT), inexistiu recurso contra a decisão proferida pelo Plenário, à exceção do Pedido de Esclarecimento, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 151 do RICSJT.

Consoante a certidão anexada aos autos (doc. 16), a procuradora do requerente foi intimada do inteiro teor do acórdão, por meio da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 28/6/2024 (sexta-feira).

Iniciando a contagem para a interposição de Pedido de Esclarecimento em 1º/07/2024 (segunda-feira), tem-se que findou no dia 05/07/2024 (sexta-feira).

No entanto, considerando a Portaria n.º124, de 20 de junho de 2024, do diretor-geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspendeu os prazos processuais no período de 2 a 31 de julho de 2024, o presente pedido de esclarecimento é tempestivo.

Assim, estando observada a tempestividade, recebo a petição como Pedido de Esclarecimento.

**MÉRITO**

O Requerente pleiteia esclarecimento sobre o não encaminhamento dos autos à Autoridade Judiciária competente para análise da demanda, contudo, não há no Acórdão omissão quanto à presente questão.

Percebo que a decisão proferida por este Conselho, a partir da delimitação da demanda, bem explicitou que por se tratar de matéria judicial deve ser apreciada pelos órgãos de natureza jurisdicional, o que já está ocorrendo, visto que as Ações Rescisórias estão sendo apreciadas no Egrégio Regional da 3ª Região.

Com efeito, o acórdão também esclareceu que o CSJT não é instância recursal, revisional ou rescisória pela simples razão de que não é órgão jurisdicional, e como a pretensão do PP era integralmente direcionada à matéria jurisdicional, deve ser impugnada, como dito, pelos meios próprios nos órgãos jurisdicionais, não havendo o que se falar em viabilidade de atuação deste Conselho Superior.

Portanto, não há omissão no julgado proferido por este Conselho, observadas as disposições contidas no seu próprio Regimento Interno. Assim, o que pretende o Recorrente, na verdade, é obter novo pronunciamento deste Conselho, a partir do reexame de matéria já devidamente analisada, o que se afigura inviável em pedido de esclarecimento, por caracterizar nova análise de mérito.

Por todo o exposto, conheço do Pedido de Esclarecimento, para rejeitá-lo.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em conhecer do presente Pedido de Esclarecimento e, no mérito, rejeitá-lo.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA**

**Conselheiro Relator**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001951-62.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, versa sobre a conversão de férias em pecúnia a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 3ª Região em 2023

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), nos termos do art. 68, caput, do Regimento Interno do CSJT, provocou a atuação deste CSJT, tendo em vista a possível contrariedade à Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mais precisamente no que tange ao artigo 5º, § 1º, c/c art. 25.

Conferiu-se prazo para que o Egrégio Regional prestasse informações, as quais foram tempestivamente apresentadas.

No entanto, as informações que dispomos dizem respeito apenas ao cumprimento do artigo 5º, §1º da supracitada resolução, situação que impossibilita a total e satisfatória apreciação da matéria.

Dito isso, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, nos termos do art. 50, V do RICSJT, determino a notificação do Requerido para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do incisos do artigo 25 da Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, quando da conversão das férias dos magistrados.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0002001-88.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, trata, dentre outras coisa, sobre a conversão de férias em pecúnia a desembargadores e magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019; e o pagamento irregular referente à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, conforme registrados em ata de correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 2ª Região em 2023.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), nos termos do art. 68, caput, do Regimento Interno do CSJT, provocou a atuação deste Conselho Superior, tendo em vista a possível contrariedade à Resolução CSJT n.º 253/2019, que dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, mais precisamente no que tange ao artigo 5º, § 1º, c/c artigo 25. Também foi constatada possível contrariedade à Resolução CSJT n.º 155/2015, que trata sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, especificamente quanto óbice do artigo 7º, V (item 5.11 da Ata de Correição).

Conferiu-se prazo para que o Egrégio Regional prestasse informações, as quais foram tempestivamente apresentadas.

No entanto, as informações que disponho não versam a respeito ao GECJ, bem como, quanto à conversão de férias, apenas tratam sobre o cumprimento do artigo 1º, §1º da Resolução CSJT n.º 253/2019, situação que impossibilita a total apreciação da matéria.

Dito isso, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, nos termos do art. 50, V do RICSJT, determino a notificação do Requerido para que preste as informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apuradas pela Ministra Corregedora-Geral no item 5.11 da referida Ata de Correição (artigo 7º, V da Resolução CSJT n.º 155/2015); e acerca do cumprimento dos incisos do artigo 25 da Resolução CSJT n.º 253/2019, quando da conversão das férias dos Desembargadores e dos Magistrados de 1º grau.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PCA-0001801-81.2024.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia  
Requerente                        CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

O presente Procedimento de Controle Administrativo - PCA, em que são partes, como requerente, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e, como requerido, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª região, versa sobre a conversão de férias em pecúnia a Desembargadores e a magistrados da ativa fora das hipóteses autorizadoras previstas em dispositivos da Resolução CSJT n.º 253/2019, conforme registrado em Ata de Correição ordinária realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 11ª Região em 2023

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurado de ofício, após correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no período de 11 a 15 de setembro de 2023, a fim de examinar a legalidade da conversão de férias em pecúnia ao magistrado da ativa Gleydson Ney Silva da Rocha e da Desembargadora Eleonora de Souza Saunier, conforme os itens 2.6.1 e 5.12 registrados na ata de correição ordinária, nos autos do Processo CorOrd n.º 0000321-48.2022.2.00.0500.

Conferiu-se prazo para que o Egrégio Regional prestasse informações, as quais foram tempestivamente apresentadas.

No entanto, as informações que disponho dizem respeito apenas ao cumprimento do artigo 5º, §1º da supracitada resolução, situação que impossibilita a total e satisfatória apreciação da matéria.

Dito isso, a fim de dar prosseguimento à análise do presente expediente, nos termos do art. 50, V do RICSJT, determino a notificação do Requerido para que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do inciso do artigo 25 da Resolução CSJT n.º 253, de 22 de novembro de 2019, quando da conversão das férias dos Desembargadores e dos Magistrados de 1º grau. .

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0001401-67.2024.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Maria Helena Mallmann  
Consulente                        TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo ilustre Desembargador-Presidente do Tribunal Regional da 12ª Região acerca da compatibilidade da Portaria PRESI nº 110/2017 daquela Corte com a Portaria Conjunta nº 01/2007 dos Tribunais Superiores, notadamente quanto à necessidade do interstício mínimo de um ano da progressão funcional imediatamente anterior na hipótese em que o servidor não alcançar a carga horária de ações de treinamento necessária à promoção durante o período de permanência na classe.

O consulente informa, todavia, a superveniência de decisão da lavra do Conselheiro Caputo Bastos junto ao Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. A indigitada decisão unipessoal foi exarada nos autos do PCA - 0001995-38.2024.2.00.0000 e dela consta o seguinte:

Vale destacar que o CNJ possui normativo a respeito do tema, a estabelecer limite temporal na hipótese do não atendimento aos requisitos: no caso de a avaliação de desempenho ser considerada insatisfatória, deve-se aguardar o ano subsequente; e para não realização das 80 horas das ações de treinamento no período indicado, deve-se implementar no dia subsequente em que forem ultimadas. Eis a norma em questão:

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2020**

Art. 12. Terá direito à promoção, o servidor que cumulativamente:

I - tiver desempenho considerado satisfatório no processo de avaliação específico, estabelecido neste ato;

II - participar de ações de treinamento que totalizem o mínimo de 80 (oitenta) horas/aula, durante o período de permanência na classe.

§ 1º O servidor que, na data de sua promoção, não cumprir o requisito elencado no inciso I deste artigo, somente será promovido no ano

subsequente, desde que satisfeito o requisito durante esse período.

§ 2º O servidor que não cumprir o disposto no inciso II deste artigo, somente será promovido no dia subsequente àquele em que forem completadas as oitenta horas/aula mínimas exigidas, iniciando, a partir dessa data, a contagem do novo interstício.

[...]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 25, VII e XII, do RICNJ, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que proceda à adequação de sua normativa à exegese do instituto, de forma a permitir a reavaliação das situações funcionais de seus servidores que se enquadrarem na hipótese descrita nos autos, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

O consulente assegura que os atos normativos internos atinentes à matéria já foram adequados na forma da exigência imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, de modo que não remanesce interesse na presente consulta.

É o relatório. Ao exame.

Uma vez sanada a dúvida que deu ensejo à consulta, realmente, não remanesce interesse-utilidade do consulente quanto ao seu objeto. Todavia, verifico que o interessado, em sua manifestação inicial, consignou:

Destaco, no entanto, que, caso adotado o entendimento registrado no normativo do CNJ, faz-se necessária a adequação do SIGEP-JT, uma vez que tal sistema não é compatível com essa prática.

Por outro lado, a consulta extrapola o interesse dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Considerado a possibilidade de invocação da previsão abstrata descrita no art. 107, §1º, do RICSJT, convém esclarecer se os atos normativos relativos ao tema no âmbito da Justiça do Trabalho bem como a atual versão do SIGEP-JT se encontram alinhados à compreensão expressa no art. 12 da Instrução Normativa nº 62 de 01/04/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES para emissão de parecer técnico. E, após, à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões-SEJUR /CSJT.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Maria Helena Mallmann

Conselheira Relatora

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	2
Acórdão	2
Acórdão	2
Despacho	10
Despacho	10